FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— Alterando-se os padrões de vencimentos, a gratificação de magistério sofrerá alteração para ajustar-se à importância da diferença pela nova lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 36.010-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 206, de 8 de agôsto de 1956, encaminhando o Parecer n.º 105-Z, sôbre a gratificação deferida aos professôres que contam 10 ou 20 anos de efetivo exercício

do magistério federal. "Aprovo as conclusões dêste Parecer do Sr. Consultor Geral da República". Em 21 de agôsto de 1956". (Exp. proc. ao MEC., em 25-8-56).

*

PARECER

I — Por sugestão do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, determina o Excelentíssimo Sr. Presidente da República o pronunciamento desta Consultoria Geral sôbre a gratificação deferida aos professôres que contam 10 ou 20 anos de efetivo exercício do magistério federal.

A propósito, dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, diploma legislativo que disciplina a matéria:

"Art. 1.º O cálculo da gratificação de magistério, a que se referem os Decretos-leis ns. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, 4.667, de 8 de setembro de 1942 e 6.660, de 5 de julho de 1944, obedecerá às seguintes normas:

I — ao cabo de 10 anos, a gratificação será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior;

II — ao cabo de 20 anos, será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão que se seguir, na escala, ao imediatamente superior."

O problema consiste, portanto, em decidir se, modificados os valores da escala de vencimentos e aumentadas as diferenças entre padrões consecutivos, deve, ou não, êste fato determinar o reajustamento das gratificações de magistério, concedidas anteriormente.

Sôbre o assunto, estabeleceu-se divergência entre o Ministério da Educação e Cultura e o Departamento Administrativo do Serviço Público, entendendo êste, conforme exposição de motivos n.º 220, de 20 de março de 1951, aprovada pelo Presidente da República, mais tarde ratificada em parecer do mesmo Departamento, publicado no *Diário Oficial*, de 24 de janeiro de 1955, que a alteração dos padrões de vencimentos não importa na alteração da importância das gratificações de magistério, as quais devem corresponder sempre à diferença entre os valores de vencimentos vigentes na data em que o funcionário completa o tempo exigido por lei.

O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, ao contrário, entende que deve ser sempre revista a gratificação de magistério, quando ocorre a reclassificação do respectivo cargo, ou simples reajustamento dos vencimentos.

II — Como ficou assinalado, a questão se resolve na interpretação do citado art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1955.

Segundo êsse dispositivo legal, ao cabo de 10 anos de efetivo exercício do magistério federal "a gratificação será igual à diferença entre o padrão de vencimentos do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior; ao cabo de 20 anos, será igual à diferença entre o padrão de vencimentos do cargo efetivo e o padrão que se seguir, na escala, ao imediatamente superior".

Daí se segue, ao contrário do que sustenta o Departamento Administrativo do Serviço Público, que, sempre que se alterar a diferença entre os padrões de vencimentos dos professôres e os que se seguem àquele padrão, alterado fica o *quantum* da gratificação, a qual será fixada de acôrdo com a diferença estabelecida.

O mesmo se dá com a gratificação por tempo de serviço deferida ao funcionário, segundo o art. 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Tal gratificação é abonada em 15 e 25% sôbre "o respectivo vencimento" do servidor que conta 20 ou 25 anos de serviço público. Alterando-se os vencimentos altera-se a gratificação.

Se em face da Lei n.º 2.745, de 1956, tornou-se maior ou menor a diferença entre os padrões pelos quais os professôres recebem os seus vencimentos e os que se lhes seguem, tal alteração reflete na gratificação de magistério, que esta se tornou, assim, de maior ou menor va-

lor, conforme a diferença atual entre aquêles padrões.

Essa gratificação, como fixada pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 1955, corresponde a verdadeiro acréscimo de vencimento: com o decurso de 10 anos de efetivo exercício, o padrão de vencimentos do professor passa, automàticamente, para o padrão superior. E passa para o padrão seguinte ao cabo de 20 anos.

Se não se aceitar a interpretação que ora se defende, veríamos professôres do mesmo padrão com igual tempo de serviço, com gratificação de magistério de valores diferentes.

Pelo exposto, o parecer da Consultoria Geral da República é que, alterando-se a diferença entre padrões de vencimentos dos professôres e os padrões que se lhes seguem, a gratificação de magistério sofrerá alteração para ajustar-se à importância da diferença pela nova lei. A gratificação, porém, sòmente é abonada pelo "efetivo exercício do magistério federal", nos têrmos do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1956. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.